



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10183/000.578/90-73
RECURSO Nº. : 03.032
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS.: De 1984 e 1989
RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA CUIABANA
RECORRIDA : DRF EM CUIABÁ (MT)
SESSÃO DE : 14 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.793

PIS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO ICMS - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA CERVEJARIA CUIABANA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10183/000.578/90-73
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.793

2

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA E
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA E RENATA GONÇALVES PANTOJA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gil', is located to the right of the list of names.

PROCESSO Nº 10183.000578/90-76
ACÓRDÃO Nº 108-03.793
RECURSO Nº 03.032
RECORRENTE: COMPANHIA CERVEJARIA CUIABANA

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA CERVEJARIA CUIABANA, empresa com sede na Estrada do Moinho, s/n, Coxipó da Fonte, Cuiabá/MT, inscrita no C.G.C. sob nº 03.468.832/0001-25, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a PIS/FATURAMENTO, onde foi constatada a insuficiência de recolhimento desta contribuição no período de janeiro de 1984 a março de 1988 e dezembro de 1988, com infração ao disposto no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- O motivo alegado para o lançamento decorre da exclusão do valor do ICM da base de cálculo do PIS sobre o faturamento.

- Não há como prosperar a cobrança desta contribuição sobre base de cálculo maior do que a determinada na lei de regência, arts. 1º e 3º alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70 e Resolução do BACEN nº 174/71, art. 7º, parágrafos 1º e 2º.

- Somente a Lei Complementar nº 07/70 que instituiu o PIS tem poderes para definir e fixar a base de cálculo desta contribuição social. A Resolução do BACEN nº 174/71 ao explicitar a base de cálculo desta contribuição se reportou a definição de faturamento, calculada na legislação do Imposto de Renda, subordinando-se a esta. Para definição da base de cálculo do PIS encontra-se em vigor o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, com sua explicitação declaratória no item 2 da Instrução Normativa SRF nº 51/78, correspondendo a mesma ao *"Produto das vendas de produtos e serviços excluídos os valores dos tributos incluídos no preço destes produtos e serviços"*.

- Excluem-se, portanto, da venda total mensal, para a formação da base de cálculo do PIS o valor do IPI e do ICM.

- Requer o cancelamento do auto de infração.



PROCESSO Nº 10183.000578/90-76
ACÓRDÃO Nº 108-03.793

ementada: A autoridade singular indeferiu a impugnação em decisão assim

**"CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP
BASE DE CÁLCULO - PIS/FATURAMENTO
Períodos-base 01/84 a 03/88 e 12/88**

A base de cálculo do PIS/Faturamento é aquela definida no Regulamento do Fundo de Participação para execução do Programa de Integração Social (art. 4º, parágrafo 2º), aprovado pela Resolução nº 174/71 do Banco Central do Brasil, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, art. 11 e, posteriormente, pelo Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria nº 142/82 do Ministro da Fazenda, oriunda da Regulamentação da Lei Complementar nº 26/75, através do Decreto nº 78.276/76.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Em suas razões de apelo a Recorrente ratifica as alegações constantes na peça impugnatória, acrescentando que o ICM é um imposto não cumulativo uma vez que é incluso no valor da mercadoria e repassado até o consumidor final. Sendo o vendedor mero depositário do tributo, uma vez que o valor do mesmo será compensado no decorrer de outra operação, ficando como contribuinte final o adquirente/consumidor, não há que se falar, portanto, na inclusão deste na base de cálculo do PIS, pois deste não resulta faturamento. Requer seja dado provimento ao recurso, cancelando a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS, do valor do ICM.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10183.000578/90-76
ACÓRDÃO Nº 108-03.793

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

A matéria objeto do litígio diz respeito à insuficiência do recolhimento do PIS/FATURAMENTO, no período compreendido entre janeiro de 1984 a março de 1988, devido a não inclusão do valor do ICM na sua base de cálculo.

Ocorre que esta matéria já é pacífica nos Tribunais Superiores no sentido de ser incabível a exclusão do valor do ICM na base de cálculo do PIS.

As súmulas 68 do Superior Tribunal de Justiça e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não deixam margem a dúvidas.

SÚMULA 68 DO STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".*

SÚMULA 258 DO TFR: *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 14 de novembro de 1996.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

